ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11634.000052/2011-15

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11634.000052/2011-15
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3401-006.149 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	24 de abril de 2019
Matéria	Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Recorrente	JFM COMÉRCIO DE PEÇAS PARA BICICLETAS LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2017, 2008

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. SAÍDA DE PRODUTOS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS.

Apuradas receitas cuja origem não seja comprovada, estas serão consideradas provenientes de vendas não registradas.

IPI. INSUFICIÊNCIA. LANÇAMENTO.

Detectada, em face das classificações fiscais pela própria contribuinte eleitas, a insuficiência dos lançamentos a título de IPI na saída dos respectivos produtos, é dever da autoridade fiscal levar a efeito o competente lançamento tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antônio Souza Soares, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

1. Reproduz-se, abaixo, o relatório da decisão recorrida, por pertinente:

> *Em ação fiscal procedida na empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos, foi constatado falta de lançamento do imposto sobre produtos industrializados (IPI),*
>
> *caracterizada pela saída do estabelecimento de produto sem emissão de nota fiscal, e falta de recolhimento/declaração do saldo devedor do IPI apurado.*
>
> *Essas constatações decorreram de ação fiscal que apurou omissão de receitas, no lançamento do imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ) e reflexos, objeto do processo nº 11634.000050/2011-18.*
>
> *Conseqüentemente, foi lavrado o auto de infração de fls.609/616, para exigir o crédito tributário do IPI lançado e não recolhido e o decorrente das receitas omitidas, legalmente consideradas como vendas sem emissão de notas fiscais, nos seguintes termos:*
>
> *Imposto: R$ 612.656,19 Juros de mora: R$ 149.870,77 Multa proporcional: R$ 918.984,26 Total do crédito tributário: R$ 4.681.511,22 Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI/2002) – , arts. 24, II, 34, II, 122, 123, I, "b", e II, "c", 124, 125, III, 127, 130, 131, II, 199, 200, IV, 202, III, e 448.*
>
> *Notificada do lançamento em 01/03/2011, conforme auto de infração, a interessada, representada pelos advogados Bruno Sacani Sobrinho e Bruno Montenegro Sacani, ingressou, em 31/03/2011, com a impugnação de fls. 622/643, na qual alegou, em suma:*
>
> - *Tributação em duplicidade;*
> - *Depósitos bancários não constituem receita ou rendimentos tributáveis;*
> - *Tributação presumida – improcedência dos autos de infração;*
> - *Multa confiscatória.*

Requereu a anulação e cancelamento dos autos de infração ou a exclusão da base de cálculo de todos os valores relativos aos depósitos bancários em conta-corrente da autuada, sob pena de tributação em duplicidade, e a redução da multa para 30%.

2. Em sessão de 30/07/2013, foi proferido o **Acórdão DRJ nº 0126.795**, situado às *fls.* 304 a 316, e proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA), sob a relatoria do Auditor-Fiscal Flávio Castelo Branco Aflalo, que decidiu, por votação unânime, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos da ementa abaixo transcrita:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2007, 2008

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. SAÍDA DE PRODUTOS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS.

Apuradas receitas cuja origem não seja comprovada, estas serão consideradas provenientes de vendas não registradas.

IPI. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS.

Comprovada a omissão de receitas em lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, cobra-se, por decorrência, em virtude da irrefutável relação de causa e efeito, o IPI correspondente, com os consectários legais.

OMISSÃO DE RECEITAS. DUPLICIDADE DE EXIGÊNCIA.

É descabida a alegação de duplicidade de exigência sobre a mesma receita omitida quando a autoridade fiscal deduziu do valor da omissão de receitas caracterizada por créditos bancários de origem não comprovada (apurada por presunção legal) o montante da receita bruta escriturada no mesmo mês, que engloba o IPI lançado, efetuando o lançamento apenas do valor excedente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007, 2008

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. A contribuinte, intimada da decisão em 27/08/2013, pela abertura dos arquivos correspondentes no *link* Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal *e*-CAC), por meio da opção "*Consulta Comunicados/Intimações*", em conformidade com o termo de ciência situado à *fl.* 319, interpôs, em 26/09/2013, em conformidade com o termo de solicitação de juntada situado à *fl.* 321, **recurso voluntário**, situado às *fls*. 322 a 329, no qual reiterou as razões de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

4. O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento, com a seguinte ressalva.

5. Quanto às alegações de inconstitucionalidade de leis, trata-se de matéria que não pode ser apreciada no âmbito do processo administrativo fiscal, conforme dispõe o Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009:

> **Decreto nº 70.235/1972 - Art. 26.** *No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

6. Tal entendimento, ademais, encontra-se consolidado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme súmula aprovada pela Portaria nº 52, de 21 de dezembro de 2010:

> ***Súmula CARF nº 2 -*** *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

7. Assim, não conheço do recurso voluntário interposto neste particular.

8. Transcrevo, abaixo, por pertinente, trecho do voto da decisão recorrida, que adoto como fundamento:

> *Trata-se de analisar lançamento referente ao IPI, período de apuração 31/10/2007 a 31/12/2008, no qual se apurou falta de recolhimento/declaração do saldo devedor do IPI apurado, bem como falta de lançamento de IPI, decorrente de lançamento referente ao IRPJ e reflexos, em que se apurou omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários de origem não identificada.*
>
> *A impugnação apresentada neste processo traz os mesmos argumentos expendidos no processo de IRPJ e reflexos. Naquele processo, conforme acórdão de fls.1285/1303, restou esclarecido, no tópico "Preliminar de nulidade", que não houve duplicidade de exigência, pois a autoridade fiscal deduziu do montante dos créditos bancários de origem não comprovada o valor da receita bruta escriturada nos livros fiscais e comerciais da interessada no mesmo mês, de modo a evitar a dupla cobrança sobre a mesma receita.*
>
> *Dessa forma, também aqui não há que se falar em duplicidade, porque o IPI exigido como falta de recolhimento/declaração é aquele escriturado nos livros fiscais, que foi deduzido dos créditos de origem não comprovada.*
>
> *No que se refere ao lançamento decorrente da omissão de receitas apurada no processo de IRPJ, Inicialmente, é curial transcrever o dispositivo do RIPI/2002, que trata da omissão de receitas, ou seja, o art. 448, principalmente no que pertine ao § 2º, já que não é o caso da pesquisa de elementos subsidiários (caput e § 1º) como insumos (auditoria de produção ou de estoque), mas sim da apuração de receitas com origem inexistente ou não comprovada, com a aplicação da alíquota mais elevada, para a cobrança do imposto devido, tendo em vista a impossibilidade de separação pelos elementos da escrita fiscal.*
>
> *Destarte, em ação fiscal de IRPJ foram verificadas receitas cuja origem não foi comprovada (§ 2º). Assim sendo, deve ser empregado, quanto à exigência decorrente (IPI), o critério estabelecido no § 1º da norma regulamentar em comentário.*
>
> *No processo relativo ao IRPJ, considerou-se improcedente a impugnação.*
>
> *Portanto, do total da receita omitida indicada pelo exator, restou mantida a totalidade da exação com reflexo no campo do IPI.*
>
> *Nesse passo, caracterizada a omissão de receitas pelas razões aduzidas, causa eficiente da imposição fiscal na esfera do IRPJ, é inafastável a autuação decorrente, por falta de lançamento do imposto, dada a presunção legal de vendas sem emissão de nota fiscal, já que o julgamento do processo decorrente deve seguir o do principal.*

No que se refere à alegação de multa confiscatória, esclareça-se que foi aplicada a multa de 150%, nos exatos termos da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art.80, caput *e § 6o, II, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 13, em função da constatação de prática de conduta dolosa, que se subsume aos tipos previstos nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 1964, o que não foi contestado pela impugnante.*

A alegação de confisco corresponde à alegação de inconstitucionalidade do dispositivo aplicado, e não compete à autoridade administrativa apreciar a argüição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade/ilegalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela CF, art. 102.

A mais abalizada doutrina escreve que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

Vale dizer que, inovado o sistema jurídico com uma norma emanada do órgão competente, ela passa a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tãosomente velar pelo seu fiel cumprimento até que seja expungida do mundo jurídico por uma outra superveniente, ou por declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ou em controle difuso, neste caso, após a publicação de resolução do Senado Federal.

Como, no caso concreto, essas hipóteses não ocorreram, as normas inquinadas de inconstitucionais pelo impugnante continuam válidas, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-las e nem declarar sua inconstitucionalidade, sob pena de violar o princípio da legalidade, na primeira hipótese, e de invadir seara alheia, na segunda.

Ademais, a vedação ao confisco pela CF é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Não observado esse princípio, a lei deixa de integrar o mundo jurídico por inconstitucional.

Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou. O lançamento é uma atividade vinculada.

Não há qualquer dispositivo legal que ampare a pretensão da impugnante de ver aplicada a multa no percentual de 30%.

Dessa forma voto por julgar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário exigido.

9. Deve, portanto, a decisão recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos.

10. Assim, voto por conhecer em parte e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator